

ESTADO ISLÂMICO: O RESSURGIMENTO DO CALIFADO, OS NOVOS DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL E O DILEMA DO USO DE FORÇA CONTRA ATORES NÃO ESTATAIS

Amanda Pimenta da Silva¹
Andrew Patrick Traumann²

Resumo: O autoproclamado Estado Islâmico recentemente ganhou especial atenção da comunidade internacional, tanto por conta da extrema violência empregada em suas práticas de conquista, quanto por seu rápido avanço sobre territórios do Iraque e da Síria. O Estado islâmico, diferente de outros grupos rebeldes da Síria, não tem como objetivo a derrubada do governo sírio, ou a expulsão de ocidentais de seus territórios, mas a reconstrução do califado original, com uma roupagem moderna. Utilizando as redes sociais como principal ferramenta de alistamento, o grupo recebeu mais de 12 mil combatentes de 80 países. A propaganda do grupo consiste em demonstrar força, poder e organização, principalmente por vídeos mostrando ações violentas e bárbaras. Mas o grupo também entende não ser possível a criação do Califado moderno somente com atos de violência, e então passou a buscar a aceitação da população dominada. Apesar de a terminologia adotada pelo grupo sugerir soberania, o autodeclarado Estado Islâmico não é reconhecido como soberano por nenhum integrante da comunidade internacional. Pelo contrário: o grupo é uma ameaça constante tanto aos países ocidentais, como Estados Unidos e grupo de coalizão, quanto à Rússia. A partir de 2014, por ocupar enclaves territoriais em dois países, diversos chefes de Estado passaram a mencionar “guerra” ao grupo armado. A palavra “guerra” remete a conflitos internacionais, e a Convenção de Genebra define os conflitos internacionais como conflitos armados entre dois Estados soberanos. Por se caracterizar como um ator não estatal, o conflito envolvendo o Estado Islâmico se trata de um conflito não internacional, e, portanto, são aplicáveis específicas normas de Direito Internacional Humanitário, em detrimento de outras. Por exemplo, membros do Estado Islâmico perdem a proteção garantida aos civis, mas estes não possuem o privilégio garantido a combatentes legítimos. Portanto, considerando a crescente ameaça que os atores não estatais estão representando ao mundo ocidental secularizado, este artigo tem como objetivo debater a ascensão do autoproclamado Estado Islâmico, bem como as normas aplicáveis ao conflito em que se encontra envolvido. Ainda, busca fomentar o desenvolvimento da pesquisa acadêmica em relação ao dilema da legitimidade do uso de força por Estados ameaçados contra atores não estatais, sob o argumento de autodefesa extraterritorial, assunto controverso e, até então, sem resposta definitiva.

Palavras-chave: Estado Islâmico, Direito Internacional Humanitário, Conflitos Armados Não Internacionais, Conflitos no Oriente Médio.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau. Pós-graduada em Direito Aplicado, pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Pós-graduada em Relações Internacionais e Diplomacia, pelo Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA.

² Orientador professor doutor do curso de Relações Internacionais do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) Curitiba - PR, Brasil – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6477397342345389>. Email: andrewtraumann@hotmail.com

Abstract: The self-proclaimed Islamic State has gained recently special attention from the international community, because of its extreme violence used in its practices of conquering, as for its fast advance over the territories of Iraq and Syria. The Islamic State, different from the other rebel groups in Syria, do not has as main objective to withdraw the Syrian government, or the expulsion of occidentals from its territories, but the reconstruction of the original Caliphate, with a modern look. Using the social media as the main tool of enlistment, the group has received over 12 thousand combatants from 80 countries. The group's propaganda consists in demonstrate strength, power and organization, mostly by videos presenting violent and barbaric actions. But the group also understands that it's not possible to create a modern Caliphate only with acts of violence, because of that reason it started to pursue the accepting of the dominated population. Despite the terminology adopted by the group suggests sovereignty the self-proclaimed Islamic State is not recognized as sovereign by any of the members of the international community. On the contrary: the group is a constant threat both to the occidental countries, as the United States and coalition group, as to Russia. Since 2014, because it occupied territorial enclaves in two countries, many head of States started to mention "war" against the group. The word "war" refers to international conflicts and the Geneva Conventions define the international conflicts as armed conflicts between sovereign States. Because it characterize as a non-state actor, the conflict involving the Islamic State is defined as a non-international conflict, and therefore its applied specific norms from International Humanitarian Law. For example, Islamic State members lose the protection guaranteed to civilians but at the same time they do not have the privilege which is guaranteed to the legitimate combatants. Thus, considering the growing threat that the non-state actors are representing to the occidental and secularized world, this paper aims debate the rising of the self-proclaimed Islamic State, well as the applicable norms to the conflict in which the groups is involved. Also it aims to foster the development of the academic research concerning the dilemma of the legitimacy of the use of force by threatened States against non-state actors under the argument of extraterritorial self-defense, which is a controverted matter and until now without a definitive answer.

Key-words: Islamic State; International Humanitarian Law; Non-international armed conflicts; Conflicts in Middle East.

1. INTRODUÇÃO

A comunidade internacional recentemente se deparou com o surgimento de um novo fenômeno geopolítico: a declaração, por organizações islâmicas sectárias e fundamentalistas, de um Estado Islâmico. Reconfigurando as fronteiras do Oriente Médio, o Estado Islâmico, através de inúmeras estratégias políticas e militares, surge como um dos maiores inimigos atuais das potências ocidentais (NAPOLEONI, 2015).

Estabelecido originariamente em 2006, foi no primeiro dia do Ramadã do ano de 2014 que o Estado Islâmico se autoproclamou um estado autônomo, ocupando boa parte do Iraque e da Síria. O grupo ficou conhecido pelo uso estratégico de mídias sociais para divulgar a própria causa. Apesar do crescente surgimento de grupos islâmicos nas últimas décadas, o novo Califado emergiu trazendo consigo inúmeros desafios modernos à comunidade internacional (NAPOLEONI, 2015).

Apesar de ter controle de parte do território da Síria e do Iraque, de possuir um modelo governamental – ainda que distante do modelo secularizado que conhecemos – com sistema Judiciário, Executivo e Legislativo, e também unir uma população em torno de um comum objetivo, e ainda que se baseie em um modelo de comunidade islâmica, regida por leis divinas, o Estado Islâmico não pode ser considerado um Estado legítimo, nos moldes do Direito Internacional.

Conquanto a terminologia adotada pelo grupo sugerir soberania, o autodeclarado Estado Islâmico não é reconhecido como soberano por nenhum integrante da comunidade internacional. Pelo contrário: o grupo é uma ameaça constante tanto aos países ocidentais, como Estados Unidos e grupo de coalizão, quanto à Rússia.

Após inúmeros ataques do grupo a países ocidentais (França, Estados Unidos, Alemanha), a imprensa e os próprios chefes de Estado mencionaram “guerra” ao terror, ou “guerra” ao próprio Estado Islâmico. A palavra “guerra” remete a conflitos internacionais, e a Convenção de Genebra define os conflitos internacionais como conflitos armados entre Estados soberanos.

Para o Direito Internacional Humanitário, a caracterização de um conflito como “internacional” ou “não internacional” depende de os atores envolvidos serem ou não Estados autônomos. Ademais, conflitos armados internacionais geram efeitos diversos para o Direito Internacional, desde a aplicação de tratados específicos até a caracterização de crimes puníveis pelo Tribunal Penal Internacional.

Ademais, o grupo possui suas bases militares encravadas em territórios soberanos: o Iraque e a Síria. Para muitos, atacar um território estrangeiro, mesmo que para atingir um grupo não estatal em resposta a ataques armados, é considerado um ato de agressão.

Considerando a crescente ameaça que os atores não estatais estão representando ao mundo ocidental, há uma nova tese sendo levantada no direito consuetudinário internacional: a indisposição e/ou a incapacidade de o Estado “hospedeiro” lidar com grupos insurgentes pode conceder ao Estado vítima o direito de exercer autodefesa extraterritorial, utilizando-se de força militar contra o grupo armado (LARSSON, 2015).

No entanto, em relação ao conflito envolvendo o grupo autoproclamado Estado Islâmico, não há consenso no que se refere ao direito de os Estados Unidos e coalizão perpetrarem ataques aéreos à Síria, sem o seu consentimento. Enquanto aqueles justificam ataques de bombas e drones à Síria devido à incapacidade desta em lidar com o grupo armado em seu território, a Rússia afirma que, sem o consentimento da Síria, ou uma Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, os ataques aéreos perpetrados configurariam verdadeiros atos de agressão, o que é uma grande violação às normas do direito internacional.

Portanto, considerando que o Direito Internacional Humanitário necessita de uma constante evolução, adequando-se às relações sociais, urge-se um estudo das tendências de inovação do Direito Consuetudinário Internacional no que diz respeito às questões acerca da soberania, direitos e deveres de atores estatais e não estatais, sopesando o caráter dinâmico e multidimensional dos conflitos atuais, principalmente os ocasionados pelo autoproclamado Estado Islâmico.

2. A ascensão do Estado Islâmico

A gênese do autoproclamado Estado Islâmico, assim como de outros grupos armados islâmicos, está profundamente relacionada a décadas de imposições, pelo Ocidente, de políticas e intervenções ao Oriente Médio (NAPOLEONI, 2015, p. 31). Também, a discriminação sectária, como a exclusão dos sunitas dos processos políticos no Iraque, o fato de eles terem se tornado alvo das forças de segurança governamentais, em virtude das leis antiterroristas, a incapacidade do governo Iraquiano de assegurar o devido processo legal, impulsionaram o crescimento e a atuação do grupo jihadista no Iraque (DELGADO, 2015).

Abu Musab al-Zaqawi, de origem beduína e nascido na Jordânia, abraçou o salafismo radical ainda quando jovem. É conhecido principalmente por ter recusado, em 2000, um convite do próprio Osama bin Laden para ingressar na *Al-Qaeda*, visto que não estava

interessado em lutar contra os Estados Unidos, inimigo de terras distantes, mas desejava empenhar-se em lutar contra o inimigo próximo, o governo jordaniano, e fundar um Estado verdadeiramente islâmico na região (NAPOLEONI, 2015, p. 33).

Em 2003, ao perpetrar um ataque contra a sede das Nações Unidas em Bagdá, e outro contra uma mesquita xiita, al-Zarqawi deixou claro que o conflito no Iraque possuía duas frentes: uma contra as forças de coalizão e outra contra os xiitas. Entre agosto de 2003 a dezembro de 2004, bin Laden reconheceu al-Zarqawi como o chefe da *Al-Qaeda* no Iraque – o grupo jihadista era conhecido até então como *Tawid al-Jihad*. Mais tarde o nome foi mudado para Estado Islâmico no Iraque (NAPOLEONI, 2015, p. 34).

Al-Zarqawi, como emir da *Al-Qaeda* no Iraque, conseguiu atrair um grande número de seguidores e recursos suficientes para enfrentar as forças norte-americanas. No entanto, em 2006, al-Zarqawi foi atingido e morto em um ataque aéreo perpetrado pelos Estados Unidos. Após a morte de seu líder, a organização jihadista foi incapacitada temporariamente. O vazio deixado no controle da *Al-Qaeda* no Iraque originou uma disputa de poder, sendo que somente em 2010 começaram a ocorrer mudanças, quando Abu Bakr al-Baghdadi se tornou líder do que restara do grupo armado. Este adotou permanentemente o nome de Estado Islâmico no Iraque, passando a se distanciar da *Al-Qaeda*, considerando a impopularidade desta entre os sunitas iraquianos (NAPOLEONI, 2015, p. 35).

Ao contrário da *Al-Qaeda*, o autoproclamado Estado Islâmico no Iraque possui outros objetivos. Este último não deseja expulsar ocidentais de seu território, destruir Israel ou estabelecer um Califado em algumas centenas de anos. O autoproclamado Estado Islâmico deseja estabelecer um Califado *imediatamente*, e seus líderes desejam estar no comando deste Califado (SIEBERT, 2015).

Foi no conflito sírio que al-Baghdadi viu uma oportunidade para fortalecer sua organização. Em 2011, ele despachou um pequeno grupo de jihadistas para a Síria, que viajou pelas antigas rotas de contrabando, para verificar se o conflito sírio poderia proporcionar oportunidades concretas para uma expansão militar. Constataram que, de fato, as oportunidades existiam, graças ao modo de guerra por procuração, que não apenas forneceriam treinamento militar aos jihadistas, como também recursos financeiros (NAPOLEONI, 2015, p. 36).

Foi então que, se apresentando às nações financiadoras como mais um grupo rebelde com intenções de derrubar o governo de Bashar al-Assad na Síria, que o Estado Islâmico pôde começar a se estruturar, e a usar o dinheiro fornecido para estabelecer seu

próprio território, em regiões financeiramente estratégicas, como, por exemplo, nos campos de petróleo do leste da Síria (NAPOLEONI, 2015).

No entanto, o grupo jihadista deixou claro que não considerava a derrubada do governo de Assad seu principal objetivo quando, em meados de 2013, capturou a cidade de Azaz, uma cidade controlada pelos rebeldes desde março de 2012. Para o ocidente, uma certeza: a guerra do autodeclarado Estado Islâmico não faz parte da revolução, mas é uma guerra de conquista, com objetivos próprios (NAPOLEONI, 2015).

Politicamente, o objetivo do Estado Islâmico é recriar o Califado, unindo todos os muçulmanos sunitas ao redor do mundo sob uma só autoridade religiosa (BADAR, 2016). Al-Baghdadi, em seu primeiro discurso como califa, prometeu aos muçulmanos lhes devolver o poder, a dignidade, os direitos e a liderança do passado, chamando médicos, engenheiros e juízes a se unirem a ele, a fim de alcançar os objetivos do grupo. Enquanto discursava, tradutores ao redor do mundo divulgavam, instantaneamente, o discurso em diversos idiomas (NAPOLEONI, 2015, p. 19).

Muitos jovens muçulmanos, desiludidos ante o preconceito e dificuldades encontradas em países ocidentais, principalmente na Europa, se alistaram ao Estado Islâmico. Os números são surpreendentes. A promessa da criação de um Califado moderno, a oportunidade de vingarem a humilhação que sofreram, junto com a aventura de participar de uma guerra, atraiu mais de 12 mil estrangeiros para o contingente do grupo jihadista (NAPOLEONI, 2015, p. 89).

O que mais atraiu a atenção dos jovens estrangeiros, assim como vinha atraindo a atenção de outros combatentes rebeldes sírios, foi a aparente organização eficiente do grupo armado. Os combatentes do Estado Islâmico pareciam mais bem treinados do que os combatentes dos demais grupos jihadistas, muitos deles mercenários. O Estado Islâmico projetava a ideia de um grupo profissional, e as pessoas acreditavam, então, que se alistando ao grupo elas seriam treinadas para o combate, mesmo nunca tendo pegado em uma arma (NAPOLEONI, 2015, p. 50).

Interessante notar que a projeção de força do Estado Islâmico, a fim de chamar a atenção de recrutas ao redor do mundo, opta por focar nos aspectos de brutalidade, como vídeos de reféns sendo decapitados e humilhados, ao mesmo tempo em que muito da antipropaganda realizada pelos Estados Unidos e coalizão também foca nos aspectos de brutalidade do grupo jihadista. Ou seja, a narrativa de propaganda do Estado Islâmico e de antipropaganda norte-americana acaba sendo exatamente a mesma: demonstrar a brutalidade

de inúmeras atrocidades cometidas, que evidencia a barbárie do grupo, mas também carrega a mensagem de poder que este possui (GARTENSTEIN-ROSS, 2015).

A invenção e propagação do mito de força que circunda o Estado Islâmico se deu pelo poder das redes sociais e da tecnologia disponível nos dias de hoje. Como uma profecia autorrealizável, ter mostrado ao mundo um aparente poderio e capacidade militar tornou o grupo jihadista maior, mais forte e mais bem treinado.

Contudo, o autoproclamado Estado Islâmico percebeu que seria necessário muito mais do que a força militar e a imposição do medo para alcançar o objetivo final de recriação do Califado original. O grupo compreendeu que não há meios de se manter uma nação sem a aceitação da população local. Apesar da consistente antipropaganda norte-americana, o autoproclamado Estado Islâmico tinha como principal objetivo demonstrar ao mundo uma imagem política moderna de si mesmo, por meio das redes sociais, tecnologia e aprovação da população conquistada.

A busca pela aprovação consensual e colaboração das populações que residem nos territórios conquistados passou a ser uma das principais estratégias do Estado Islâmico. Segundo Napoleoni (2015, p. 18), a chegada dos combatentes do grupo “coincide com melhorias na administração e no funcionamento diário de seus povoados”. Buracos em vias e estradas são tampados, cozinhas comunitárias para aqueles que perderam seus lares são improvisados, e energia é fornecida durante vinte e quatro horas por dia, a todos os povos conquistados. O grupo busca a aprovação solidária dos governados, ainda que o exercício da cidadania em si seja limitado por sectarismo religioso e não inclua a participação ativa de mulheres (NAPOLEONI, 2015, p. 60).

Ademais, o Califado deseja representar para os muçulmanos o Estado Ideal, a nação perfeita. Desta forma, o grupo busca conquistar legitimidade entre membros da população civil, procurando aliciar homens, mulheres e crianças para o Califado na condição de cidadãos (NAPOLEONI, 2015, p. 73). Porém, o maior desafio do Califado é o processo de transição para a verdadeira condição de Estado moderno.

3. Estados-fantasmas e os modernos desafios à comunidade internacional

Segundo Arendt (1994), a violência tem a capacidade de destruir o poder, mas nunca de criá-lo; e o poder pode ser legitimado, enquanto a violência no máximo poderá ser justificada como um instrumento hábil a se chegar a um determinado objetivo. A busca do

Estado Islâmico pela recriação do Califado original necessariamente deve passar pela legitimação de seu status político.

De acordo com o Direito Internacional, compreende-se que, para ser qualificado como Estado, determinado agente político necessita apresentar no mínimo cinco elementos constitutivos, quais sejam: povo (indivíduos nacionais ou nacionalizados, unidos por um idioma, história, ou laço comum); território (espaço de terra geograficamente delimitado), governo autônomo e independente (que exerça autoridade e liderança máxima), finalidade (prosseguir um fim) e a capacidade de criar e manter relação junto aos outros Estados. Apesar de não ser um conceito universal, o referido conceito serve para indicar um dos mais conhecidos no ordenamento político moderno, tendo surgido na Europa a partir do século XIII (ARAÚJO et al., 2016, p. 3).

Em apertada síntese, o Estado Islâmico proclama governar um povo: os sunitas habitantes das áreas ocupadas, tanto na Síria quanto no Iraque (território). Afirma, ainda, exercer autoridade máxima sobre seus seguidores, caracterizando como um governo independente, inclusive financeiramente. Sua finalidade, como vimos, é a criação do Califado moderno.

Quanto ao território, após a eclosão da guerra civil na Síria em 2011, e a saída dos soldados norte-americanos do Iraque, o grupo fundamentalista conseguiu ganhos significativos em ambos os países, tanto nos confrontos com as forças governamentais e rebeldes moderados na Síria, quanto no Iraque. Foi devido ao colapso das forças armadas iraquianas e do vácuo ocasionado pela saída dos norte-americanos que o Estado Islâmico avançou no norte e no oeste do Iraque, dominando inclusive a segunda maior cidade iraquiana, Mossul, bem como outras regiões ricas em petróleo (DELGADO, 2015, p. 43).

Porém, o território conquistado pelo grupo não é geograficamente delimitado, tendo em vista que inexiste uma ideia concreta de fronteiras, o que pode tanto favorecê-lo – pois é possível se articular de melhor forma, visto que pode estar em todo lugar e em nenhum outro ao mesmo tempo –, quanto limita-lo, considerando que se apropria de espaços não autorizados por Estados, como no caso do Iraque, prejudicando sua intenção em se tornar um Estado legítimo futuramente (ARAÚJO et al., 2016, p. 10).

Outro elemento não verificado no caso do grupo jihadista é a ausência de relações com outros Estados. Apesar de ser reconhecido por outros grupos fundamentalistas com objetivos semelhantes (p. ex., Boko Haram), o Estado Islâmico está longe de ser reconhecido pelos legítimos integrantes da comunidade internacional como um verdadeiro “Estado”.

De acordo com Rêgo (2015), mesmo que o Estado Islâmico vier a reunir todos os elementos citados para a formação de um Estado, ainda assim dificilmente será reconhecido como tal por boa parte da sociedade internacional, considerando que um Estado é um sujeito de direito, com personalidade jurídica, ou seja, aptidão para ser titular de direitos e obrigações, enquanto o Estado Islâmico não passa de um grupo armado controlando enclaves territoriais no Iraque e na Síria.

Muito embora seja possível admitir a existência de uma soberania interna, a forma com que o grupo se utiliza da violência gera aversão, impedindo o seu reconhecimento internacional como Estado. As ações violentas perpetradas pelo Estado Islâmico e as constantes ameaças a princípios basilares, muitas vezes considerados normas de *jus cogens*³, tornam o grupo cada vez mais próximo à ideia de um grupo mercenário. Existe, portanto, somente um Estado-fantasma, que, mesmo possuindo poder sobre seus povos conquistados, tal poder nada tem de soberano (RÊGO, 2015).

Os Estados-fantasmas costumam surgir em regiões que sofrem um longo período de conflitos armados, assolados por guerras, onde não existe a unificação política. Todavia, nenhum dos Estados-fantasmas criados por organizações armadas conseguiu, até o momento, completar inteiramente o processo de consolidação para se estabelecer como um Estado reconhecido (NAPOLEONI, 2015, p. 63).

Entretanto, não há quaisquer preocupações dos membros do autoproclamado Estado Islâmico em seguir as normas internacionais aceitas pela comunidade internacional. O grupo jihadista alega seguir as leis islâmicas da guerra, sendo o califa responsável por assegurar sua estreita observância. O grupo inclusive emite orientações e pareceres jurídicos, por meio de autoridades religiosas que compõem seu sistema Judiciário, que especificam as “condições sob as quais os combatentes inimigos podem ser o alvo de ataques, torturados, mutilados ou mortos, bem como regras de pagamento de resgates por não muçulmanos sequestrados” (DELGADO, 2015, p. 44).

Para seus membros, toda a autoridade vem de Deus. Sendo um grupo claramente radicalista, de acordo com Rêgo et al. (2015), este não está aberto a negociações, situação que dificulta o reconhecimento como um ator de direito internacional. De acordo com suas próprias leis, não há permissão para tratados de paz permanentes e as fronteiras não seguem

³ A norma do *jus cogens* é aquela norma imperativa de Direito Internacional geral, aceita e reconhecida pela sociedade internacional em sua totalidade, como uma norma cuja derrogação é proibida e só pode sofrer modificação por meio de outra norma da mesma natureza. Como exemplo temos os Direitos Humanos.

um conceito ocidental, pois o Califado deve estar em constante expansão territorial, em constante *jihad* (RÊGO et al., 2015).

Importante lembrar, contudo, que a história recente demonstra que os países islâmicos não se recusaram a se integrar no ordenamento jurídico internacional. Todos os países de maioria muçulmana são signatários das Convenções de Genebra, bem como aceitaram as provisões integrantes da Carta das Nações Unidas. Houve, também, a renúncia à violência, agressão e terrorismo. Tais países adotaram esta posição sem renunciar sua fé islâmica (BADAR, 2017, p. 16).

4. Os conflitos armados não internacionais e o Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário (DIH) está incluído no chamado *jus in bello*, e é entendido em sentido amplo como sendo o conjunto de direitos que protegem a pessoa humana nas situações de conflitos armados. Ademais, é um dos mecanismos que o ser humano possui como amparo, ao lado dos Direitos Humanos. Ainda, por se tratar da regulamentação da conduta dos Estados em conflito, o DIH se posiciona em uma das mais delicadas searas estatais: a limitação da soberania, da livre vontade dos Estados (CHEREM, 2002).

Considerando a inevitável evolução das relações sociais, globalização, e o caráter dinâmico dos conflitos atuais, e a fim de diminuir a destruição e o sofrimento humano causados nessas situações, o DIH tem expandido cada vez mais sua esfera de atuação, a fim de se adaptar às novas características dos conflitos armados, principalmente no que diz respeito aos conflitos armados não internacionais (DELGADO, 2015).

Durante muito tempo, o direito à guerra era um privilégio somente dos Estados. Em 1928, após a devastação da Primeira Guerra Mundial, houve a tentativa de retirar o direito à guerra como um instrumento de política nacional, por meio do Pacto de Kellogg Briand, realizado em Paris. Apesar de não ter atingido seu objetivo de “acabar com a guerra entre Estados”, o referido pacto serviu como uma das bases jurídicas para estabelecer as normas internacionais de ameaça e uso da força militar, em violação ao direito internacional, e ainda proibindo as aquisições territoriais ilegais consequentes da guerra (BADAR, 2017, p. 30).

As Convenções de Genebra de 1949, em seu artigo 3^o, trazem padrões mínimos a serem obedecidos durante os conflitos não internacionais. No entanto, apenas depois do fim da Guerra Fria houve o destaque da aplicabilidade das normas de DIH aos conflitos armados

não internacionais, sobretudo em razão da eclosão de inúmeros conflitos internos, estes marcados principalmente por diferenças étnicas e religiosas (DELGADO, 2015).

A mudança na aplicação da norma internacional ocorreu principalmente ante o fato de que os conflitos armados se modificaram para algo que “se parecem mais com guerras medievais, empreendidas não por Estados soberanos, mas por líderes militares, terroristas, milícias e mercenários, cujo objetivo maior é a conquista territorial com o objetivo de explorar povos e seus recursos naturais” (NAPOLEONI, 2015, p. 122)

O artigo 2º comum às Convenções de Genebra de 1949 dispõe que:

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

Logo, de acordo com essa disposição, os conflitos armados internacionais se caracterizam por aqueles em que Estados soberanos confrontam entre si, não importando a gravidade deste confronto. Também não é necessário que haja nenhuma declaração formal de guerra ou o reconhecimento do estado bélico. Pode até mesmo haver um conflito armado internacional em que um dos beligerantes não reconheça o governo da parte contrária (CICV, 2008).

Já o artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 dispõe que um conflito armado não internacional se caracteriza como um “*conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes*”. Esta definição abrange conflitos armados nos quais haja o envolvimento de um ou mais grupos armados não governamentais, também conhecidos como “atores não estatais”. A depender da situação fática, o conflito pode ocorrer entre forças armadas governamentais e atores não estatais, ou somente entre estes últimos. Em razão de que as Convenções de Genebra são universalmente ratificadas, o requisito que o conflito deva ocorrer “no território de uma das Altas Partes Contratantes” perde a sua eficácia (DELGADO, 2015).

Portanto, a caracterização do conflito no Iraque e na Síria como um “conflito armado não internacional” é essencial para se verificar a aplicabilidade das normas de DIH nesta situação. Isso porque os critérios para a caracterização dos conflitos armados objetivam justamente fazer a distinção entre conflitos intensos e organizados de insurreições curtas e desorganizadas, crimes ordinários e atividades terroristas, os quais não estão sujeitos à aplicação das normas de DIH (DELGADO, 2015).

Situações como as do autoproclamado Estado Islâmico colocam em discussão a estruturação dos Estados, e inviabilizam estratégias que não a intervenção militar a nível internacional e ações ofensivas, sob o pretexto de exterminar grupos terroristas, que violam a paz e a segurança internacional (ARAÚJO et al., p. 5).

O termo “terrorismo” é tendencioso, e costuma estar condicionado a vantagens propagandistas, dependendo de quem define quem (uma mesma organização pode ser considerada “terrorista” para alguns, e “combatentes da liberdade” para outros, por exemplo). Segundo Araújo et al. (2015, p. 8), o terrorismo pode ser tanto um instrumento de governo para se manter no poder, quanto um instrumento de libertação nacional em nações dominadas. Contudo, de uma forma ou de outra, o chamado “terrorismo” sempre se tratará da quebra da ordem imposta pelo poder dominante.

Entre as diversas correntes de definição de terrorismo, existe o chamado “terrorismo político-revolucionário”. Este, por sua vez, pode ser subdividido em terrorismo revolucionário propriamente dito (p. ex., Brigadas Vermelhas, na Itália, o Sendero Luminoso, no Chile), e também em terrorismo nacionalista (p. ex., Setembro Negro, e o ETA). No entanto, as divisões não são estanques, podendo ser, ao mesmo tempo, uma organização criminosa, revolucionária, política, nacionalista ou regionalista, religiosa, dentre outros (GUIMARÃES, 2007, p. 32).

O Estado Islâmico vai além de qualquer subdivisão genérica, visto que possui objetivos próprios e modernos, que propõem novos desafios aos estudos da política internacional e das normas de direito internacional. Suas estratégias e finalidades apontam para uma definição de conflito armado não internacional.

Segundo Gasser (1993), os conflitos armados não internacionais são “*confrontos armados que ocorrem no território de um Estado entre o governo, de um lado, e grupos insurgentes, de outro. [...] Outra instância é o desmoronamento de toda autoridade governamental no país, que tem por consequência a luta entre vários grupos pelo poder*”. Verifica-se, portanto, que de acordo com esta definição, o conflito envolvendo o Estado Islâmico, o Iraque e a Síria, pode ser caracterizado como sendo um conflito armado não internacional. E, portanto, diversas são as consequências jurídicas.

Por exemplo, ao assumir parte de um grupo armado organizado, o indivíduo abre mão de sua proteção garantida pelo direito internacional ante o *status* de cidadão civil, e, conseqüentemente, não lhe é garantida proteção contra ataques diretos. Ao mesmo tempo, não lhes serão garantidos os privilégios concedidos ao legítimo combatente que age em nome de

um Estado soberano (RUTHERFORD, 2015, p. 77). Desta forma, um membro do Estado Islâmico não possui proteção como civil, bem como não pode empreender em ataques armados com os mesmos privilégios garantidos aos legítimos combatentes.

Em relação ao Estado Islâmico no conflito envolvendo os territórios da Síria e do Iraque, emerge um novo desafio para o direito internacional consuetudinário: existiria o dever de a Síria e o Iraque proteger sua soberania, e não admitir o surgimento e crescimento de atores não estatais dentro de seus territórios, que ameaçam a soberania de outros Estados soberanos?

No caso específico da Síria: esta perdeu o controle de parte de seu território para o autoproclamado Estado Islâmico, que ameaça a soberania de outras nações, principalmente Estados ocidentais, como a França e os Estados Unidos. A questão que emerge é se, com a ausência de controle, e do dever de cuidar de seu território e população, haveria o direito de outros Estados intervirem diretamente no conflito, utilizando-se de força militar para o enfrentamento do Estado Islâmico.

5. O dilema do uso da força pelos Estados contra atores não estatais

Ainda hoje são poucos os tratados internacionais que tratam especificamente dos conflitos armados não internacionais. Desta forma, o direito consuetudinário internacional (direito costumeiro) assume um papel crucial no preenchimento das lacunas. O art. 38.1(b) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça descreve o direito internacional consuetudinário como sendo um “costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito”. Em outras palavras, o direito internacional consuetudinário é uma lei não escrita que “governa” as ações e interações dos Estados (DEGAN, 2005).

Para ser considerada uma norma de direito internacional consuetudinário, a doutrina majoritária considera que deve haver a presença de dois elementos básicos: a prática do Estado e *opinio juris*. A prática do Estado se refere a uma prática geral e consistente por parte dos Estados, enquanto a *opinio juris* significa que essa prática é seguida pela crença de ser ela legalmente obrigatória. A referida visão doutrinária é indicada pelo órgão das Nações Unidas denominado *International Law Commission (ILC)*, responsável por promover o desenvolvimento do direito internacional e sua codificação (LARSSON, 2015).

Logo, são plenamente aplicáveis aos casos de conflitos armados não internacionais os princípios da distinção, da necessidade, da proporcionalidade, bem como a proteção de civis durante conflitos armados, mesmo que não haja tratados específicos

mencionando a aplicação de referidos princípios, visto se tratar de um costume internacional aceito pelos Estados soberanos, pois preenchem os requisitos propostos pela *ILC* (DELGADO, 2015).

A referida visão doutrinária é seguida pelo órgão das nações unidas denominado *International Law Commission (ILC)*, responsável por promover o desenvolvimento do direito internacional e sua codificação. O *ILC* já publicou dois relatórios acerca da identificação de direitos internacionais consuetudinários, e um terceiro está a caminho. No segundo relatório o órgão faz referência à prática de Estado e *opinio juris*, conforme a seguinte definição:

5.1 Prática de Estado

Para ser considerada norma internacional consuetudinária, segundo a *ILC*, deve atender a dois requisitos: a) a prática, além de relevante, deve ser genérica, ou seja, deve ser suficientemente difundida e representativa; e b) a prática deve ser consistente. Ademais, uma prática de Estado é genérica se for utilizada por uma maioria de Estados que tiveram a oportunidade de aplicar a prática. A prática também necessita ser consistente, ou seja, deve ser aplicada de maneira consistente pelos Estados, sem que haja contradições ou discrepâncias (LARSSON, 2015, p. 6).

5.2 *Opinio Juris*

Apesar de existirem alguns doutrinadores contrários ao requisito da *opinio juris*, o *ILC* o reconhece como necessário para a formação da norma internacional consuetudinária. Os doutrinadores que se posicionam contrários argumentam que o requisito se trata de um paradoxo: como uma nova lei de direito internacional consuetudinário pode surgir se a prática relevante deve vir acompanhada da convicção de que essa prática já faz parte do ordenamento jurídico? Apesar do aparente paradoxo, o *ILC* já se posicionou à favor da presença do *opinio juris* para a formação de uma norma internacional consuetudinária (LARSSON, 2015, p. 8).

Para o *ILC*, a definição de *opinio juris* – apresentada no *Commission's Draft Conclusion 10* – é a seguinte: a) o requerimento de que a prática genérica deve ser aceita como norma significa que a prática em questão deve ser acompanhada de um “senso de obrigação legal”; b) o reconhecimento como norma cogente é o que diferencia uma norma de direito internacional consuetudinário de um hábito ou mero costume (LARSSON, 2015, p. 10).

Alguns exemplos de normas consuetudinárias no Direito Internacional são: dever de não agressão, ou de não abrir forças contra outro Estado; o dever de não violar a soberania de outro Estado; o dever de não interromper o comércio marítimo pacífico; a possibilidade de

perseguição de navio em alto-mar, quando existirem evidências de que um navio viola as leis marítimas internacionais.

Retornando à interessante questão moderna posta ao Direito Internacional Consuetudinário, proposta anteriormente, ao final do terceiro capítulo. O Estado Islâmico na Síria: existiria um direito costumeiro de o Estado ter o dever de proteger sua soberania e não deixar com que atores não estatais surgissem e ameaçassem a soberania de outros Estados?

Os ataques aéreos nas fronteiras da Síria estimularam um grande debate acerca da autodefesa extraterritorial em face de atores não estatais, o que sem sombra de dúvidas irá contribuir para o desenvolvimento acadêmico sobre o tema (LARSSON, 2015, o. 35).

No dia 10 de setembro de 2014, o presidente norte-americano Barack Obama anunciou que o escopo dos ataques aéreos, realizados até então no Iraque, deveria ser estendido a fim de incluir territórios da Síria. Foi então que teve início a campanha de ataques aéreos coordenados pelos Estados Unidos contra o autoproclamado Estado Islâmico no território da Síria. Segundo Larsson (2015, p. 36), a justificativa legal para a referida campanha foi entregue ao Secretário-Geral das Nações Unidas em uma carta assinada pela Representante Permanente dos Estados Unidos junto às Nações Unidas, Samantha Power, em que dizia o seguinte (tradução livre):

Os Estados devem possuir a capacidade de se defender, de acordo com o legítimo direito de defesa pessoal e coletiva, conforme disposto no artigo 51 das Cartas das Nações Unidas, quando, como no caso em questão, o governo do Estado onde a ameaça se encontra está indisposto ou incapaz de obstar o uso de seu território para tais ataques⁴

Os ataques aéreos perpetrados contra o grupo jihadista foi, na visão dos Estados Unidos, *um ato de autodefesa*, ainda que extraterritorial. Contudo, quanto ao argumento de que a Síria se encontra indisposta ou incapaz de obstar o uso de seu território para a expansão do Estado Islâmico, verifica-se que a disposição daquela para exterminar o grupo armado não pode ser duvidada, visto que um dos principais objetivos atuais do governo da Síria é exterminar diversos grupos rebeldes que tentam derrubar o governo do país (LARSSON, 2015, p. 36).

⁴ Original: “States must be able to defend themselves, in accordance with the inherent right of individual or collective self-defence, as reflected in Article 51 of the Charter of the United Nations, when, as is the case here, the government of the State where the threat is located is unwilling or unable to prevent the use of its territory for such attacks.”

Por outro lado, o Iraque, em 2014, formalmente requereu amparo urgente à comunidade internacional, assinalando, dentre outros, que os atos cometidos pelo Estado Islâmico se caracterizavam como um problema internacional, e reclamavam uma resposta coletiva. O Iraque, portanto, recebeu ajuda internacional. Quando as forças do grupo jihadista se aproximaram da cidade de Erbil e ameaçaram a minoria Yazidi de genocídio, o presidente norte-americano Barack Obama ordenou que fossem realizados ataques aéreos com a finalidade de interromper o avanço do grupo. Posteriormente, o Iraque agradeceu e requereu que os Estados Unidos liderassem os esforços internacionais contra o grupo jihadista (LARSSON, 2015, p. 35).

Sem o consentimento do governo da Síria, os ataques aéreos sofreram duras críticas. O ministro de relações exteriores do Equador, Ricardo Patiño, alegou que é inaceitável um Estado bombardear outro que esteja passando por problemas internos sem o consentimento deste Estado (UN WEB, 2014). Já o ministro de relações exteriores da Rússia disse que os ataques aéreos realizados na Síria, sem o consentimento desta, ou sem uma Resolução aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, se caracterizam como um ato de agressão, sendo, portanto, uma grave violação às normas de direito internacional. O governo do Irã se posicionou de maneira semelhante (LARSSON, 2015, p. 37).

A posição do governo brasileiro foi neutra, buscando respaldo na Carta das Nações Unidas, sustentando que o uso de força deve ser levado em consideração quando em legítima defesa ou quando autorizado pelo Conselho de Segurança da ONU. Contudo, não deixou claro se a hipótese configura legítima defesa que autoriza o uso de força extraterritorial. A posição brasileira vai ao encontro do disposto no artigo 4º da Constituição Federal, que atesta os princípios de não intervenção, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos nas relações internacionais do país (NUNES, 2015, p. 71).

Já o Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-Moon, em setembro de 2014, asseverou que estava ciente que os ataques realizados em territórios da Síria estavam acontecendo sem a solicitação do governo sírio, mas sabia que o governo havia sido notificado de antemão. Ademais, notou que os ataques estavam ocorrendo em áreas que não estavam mais sobre controle efetivo do governo sírio (LARSSON, 2015, p. 37).

O embate jurídico, portanto, é acirrado. De um lado, Estados Unidos e coalizão defendem os ataques aéreos sob o argumento de que são legítimos, visto que se tratam do exercício de autodefesa extraterritorial, com fundamento no artigo 51 das Cartas das Nações Unidas. Por outro lado, Estados contrários às imposições e interferências de países ocidentais

na região condem os ataques, argumentando que configuram verdadeiros atos de agressão contra a Síria.

A fim de verificar se os argumentos dos Estados Unidos são legítimos, é necessário os analisar sob a ótica do Direito Internacional Consuetudinário, ou seja, verificar se os requisitos de prática de Estado e *opinio juris* estão preenchidos.

Com relação à *prática de Estado*, vários foram os Estados que já alegaram legítima defesa extraterritorial considerando a indisposição ou a incapacidade de Estados neutros conterem grupos rebeldes/insurgentes dentro de seus territórios.

Entre eles: os Estados Unidos, quando da invasão do Camboja para atacar membros *Viet Cong*s (1970); A Turquia, quando da invasão do Iraque para atacar membros do grupo PKK (1995); Uganda, quando permaneceu no território da República Democrática do Congo, após o presidente ter declarado a expulsão de todas as tropas militares estrangeiras, para perseguir membros de um grupo rebelde, hostil ao governo de Uganda (1998); Rússia, quando bombardeou a Geórgia para atingir militantes rebeldes chechenos (2001); Colômbia, quando as forças do exército perseguiram membros da FARC até atravessarem as fronteiras com o Equador (2008); e, por último, os Estados Unidos e coalizão, quando atacaram (e continuam atacando) bases do Estado Islâmico na Síria e no Iraque (2014).

Já quanto à *opinio juris*, os países acima citaram, quando questionados acerca da utilização de força contra atores não estatais, a incapacidade de os Estados “hospedeiros” protegerem seus territórios como justificativa do uso da força.

Em 1970, um assessor jurídico dos Estados Unidos disse que era impossível para o governo do Camboja tomar qualquer ação para prevenir as violações que ocorreram. Em 1990, a Turquia frequentemente apontava a incapacidade do Iraque em exercer autoridade na porção norte de seu território. Uganda também alegava que a República Democrática do Congo não estava exercendo controle efetivo em todo o seu território, deixando espaço para os grupos rebeldes contrários à Uganda. Vladimir Putin defendeu o direito de a Rússia usar força como forma de autodefesa, caso a Geórgia provasse incapaz de estabilizar a zona de segurança de suas fronteiras. Finalmente, o representante permanente dos EUA citou explicitamente o teste de “indisposição e incapacidade” do Estado em conter sua segurança interna, justificando os ataques de bombas à Síria, indicando que a Síria estava incapaz de lidar com o Estado Islâmico em seu território (LARSSON, 2015, p. 36).

Nota-se que a Rússia, apesar de apontar a ilegalidade nos ataques aéreos realizados pelos Estados Unidos na Síria sob o argumento de indisposição e incapacidade do governo em

lidar com seus grupos rebeldes, já se utilizou do mesmo argumento quando dos bombardeios na zona de fronteira com a Geórgia. Eis mais um exemplo de como argumentos jurídicos são, por muitas vezes, utilizados como mais uma maneira de se praticar a *realpolitik*.

6. Considerações Finais

O Estado Islâmico, enquanto organização armada jihadista, soube aproveitar o momento político e social ocorrendo na Síria e no Iraque, desenvolver uma propaganda sólida e efetiva, e conseguir recursos e financiamento a fim de realizar seu maior objetivo: a recriação do Califado moderno.

Apesar de ter controle efetivo sobre enclaves territoriais, proclamar autoridade sobre um povo, ter um objetivo definido e aplicar as leis de Deus, o Estado Islâmico não pode ser considerado um Estado legítimo, por não ser capaz de criar laços com Estados soberanos, e não ser reconhecido por nenhum país integrante da comunidade internacional, nos moldes ocidentais secularizados. A alegação de que seguem as leis de Deus e do profeta, não se valendo das leis vigentes no ordenamento jurídico internacional, não pode ser levada em consideração, ou regrediríamos com relação a todas as normas jurídicas e de *jus cogens* conquistadas até hoje.

Apesar de não se caracterizar como um Estado, ao conflito armado em que estão envolvidos se aplicam as leis de Direito Internacional Humanitário, especificamente no que diz respeito aos conflitos armados não internacionais. Os combatentes do grupo jihadista abriram mão da proteção garantida aos civis *hors de combat* (fora de combate), bem como não possuem os privilégios concedidos aos combatentes legítimos, que agem em nome de um Estado soberano.

Considerando que o Estado Islâmico ameaça Estados ocidentais de ataques terroristas, os Estados Unidos formaram uma coalizão com a finalidade de exterminar o grupo, principalmente depois do pedido formal realizado pelo Iraque, e sob a alegação de que a Síria estaria indisposta e/ou incapaz de lidar com o grupo armado em seu território.

Vários foram os Estados, em diversas situações, que já utilizaram a referida tese jurídica para empreender ataques em territórios “hospedeiros”, alegando autodefesa. A Rússia, em 2001, defendeu o direito de usar força como forma de autodefesa se porventura a Geórgia se provasse incapaz de estabilizar a zona de fronteiras. Todavia, em 2014, o governo russo se posicionou contrário à legitimidade de os Estados Unidos usarem de força como forma de autodefesa extraterritorial em território sírio, contra o autoproclamado Estado Islâmico.

As operações militares ainda ocorrem, e a última palavra ainda não foi dita em relação à legalidade da intervenção dos Estados Unidos e coalizão no conflito. Se existe algo a se prever, é que a noção de terrorismo pouco se modificará, considerando ser um termo extremamente tendencioso, sempre utilizado por aquele que impõe a ordem, que domina o poder. Igualmente, teses jurídicas provavelmente continuarão sendo utilizadas como argumentos políticos e estratégicos.

Apesar da dúvida que paira sobre a legitimidade dos ataques em território sírio, os recentes acontecimentos envolvendo o Estado Islâmico nos territórios da Síria e do Iraque e os debates acadêmicos, políticos e sociais gerados, irão contribuir para o desenvolvimento do tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suerda Gabriela. SOUZA, Edith Larissa Rodrigues do Rêgo. Estados incompletos semi-invisíveis e o redesenho do conceito de segurança na perspectiva de multatores. Anais do III Seminário de RI. Disponível em <http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/198>

ARENDT, Hannah. Da Violência. RJ. Vozes. 1994. Data da publicação original: 1969.

BADAR, Mohamed Elewa, The Self-Declared Islamic State (Da'esh) and Ius ad Bellum under Islamic International Law. The Asian Yearbook of Human Rights and Humanitarian Law, vol. 1 (2017).

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa, DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: Disposições aplicadas através das ações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. UFSC, 2002.

CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”? Artigo de opinião, março de 2008. Disponível em <https://www.icrc.org/por/resources/documents/article/other/armed-conflict-article-170308.htm> Acessado em 18.11.2016

DELGADO, Tiago Medeiros. FRANÇA FILHO, Marcílio Toscano. O Estado Islâmico e a aplicabilidade das normas de proteção do patrimônio cultural durante conflitos armados não internacionais. Revista de Estudos Internacionais, vol 6. 2015.

GARTENSTEIN-ROSS, Daveed. Jihad 2.0: Social media in the next evolution of terrorist recruitment. Foundation for Defense of Democracies. Washington, DC. 2015.

GASSER, Hans-Peter. International Humanitarian Law: an Introduction, in: Humanity for All: the International Red Cross and Red Crescent Movement, H. Haug (ed.), Paul Haupt Publishers, Berna, 1993, p. 555.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. Tratamento penal do terrorismo. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LARSSON, Anton. The right of states to use force against non-state actors – is the “unwilling or unable” test customary international law? Thesis in Public International Law, Stockholm University, 2015.

NAPOLEONI, Loretta. A fênix islamista: o Estado Islâmico e a reconfiguração do Oriente Médio. 2ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

NUNES, André Figueiredo. Estado Islâmico: restauração do Califado e instabilidade no oriente médio. Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v. 4, n. 7, jan-junho, 2015.

SIEBERT, Johannes. VON WINTERFELDT, Detlof. JOHN, Richard S. Identifying and Structuring the Objectives of the Islamic State of Iraq and the Levant (ISIL) and Its Followers. Decision analysis. 2015.

RÊGO, Antonio Moreno Boregas. BARBOSA, Juliana Amaral Portugal. PEREIRA, Igor Augusto de Oliveira Soares. O Estado Islâmico na sociedade internacional – uma análise sob a ótica dos sujeitos não convencionais de direito internacional público. Âmbito jurídico. Web. 2015.

RUTHERFORD, Tim. Everyone's accountable: How non-state armed groups interact with international humanitarian law [online]. Australian Defence Force Journal, No. 198, 2015: 76-82.

UN WEB. “Press Conference” Ecuadorean Foreign Minister Ricardo Patiño. UN Web TV, 24 sep. 2014. Web. Disponível em: <http://webtv.un.org/watch/ricardo-pati%C3%B1o-aroca-ecuador-press-conference/3806104847001>